



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N° 178/95

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do prefeito, busca autorização para o município doar terrenos urbanos a diversas pessoas residentes nesta cidade. São, ao todo, quinze pessoas e os lotes têm áreas variadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de lei de iniciativa do Executivo em matéria de competência do município, vez que dispõe sobre a alienação de bens público.

A doação de bens imóveis da Administração está disciplinada no art. 17, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93. O dispositivo teve a eficácia de sua última parte ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo") suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 3/11/93.

Assim, até que seja prolatada a decisão final da ação, pode a Administração doar bem a particulares, sem que haja infringência a dispositivo legal.

Vale dizer que caso a decisão final da ação contrarie teor da liminar concedida inicialmente, os bens doados a particulares na vigência da liminar não retornarão ao domínio do Poder Público, posto que a alienação teve como base decisão judicial.

A exigência de avaliação prévia e autorização legislativa, para efetivar a doação de bens imóveis municipais, prevista no art. 92 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 17, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93, também, foi obedecida pelo projeto.

Além do mais, a LOM, em seu art. 92, I, a, exige como condição para se fazer doação de bem público que se revele o "interesse público".

No caso em pauta, o interesse público está patente, pois visa a atender pessoas de baixa renda com finalidade habitacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Por isto mesmo, deve a Câmara impedir que pessoas que já tenham imóveis próprios não se beneficie com esta lei, para não violar o princípio do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos pela legalidade do projeto em estudo, com as ressalvas ora apresentadas.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1995.

Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente e Relator

José Hélvio Fernandes de Resende
Membro

Lindomar José Pereira
Membro

Aprovado em 19/8/95

Assinatura de todos os presentes.

Presidente da Câmara